



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328727

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 30.168

Agravo de Instrumento Processo nº 2088473-54.2025.8.26.0000

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória ajuizada perante o Juizado Especial. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Competência recursal que pertence ao Colégio Recursal. Inteligência do artigo 41, § 1º, da lei 9.099/95 e do artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/2014, com redação dada pelo Provimento CSM n. 2.720/2023. Determinação de redistribuição a uma das Turmas do E. Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, com apreciação provisória do pedido de efeito suspensivo, o qual fica indeferido. Recurso não conhecido, com indeferimento provisório do efeito suspensivo postulado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Raimunda Carvalho Alves Ribeiro** em face da r. decisão copiada às p. 14/16 dos autos da Ação Anulatória nº 1005928-76.2025.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada movido contra o **Município de São Paulo**, considerando que não houve demonstração quanto à suposta incorreção no cálculo dos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel, apontando, ainda, que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em seu recurso, a agravante sustenta, preliminarmente, que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, ao diferimento do recolhimento das custas. No mérito, defende que a correção monetária e os juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora devem seguir o índice SELIC, invocando a tese no Tema nº 1.062/STF.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida no âmbito da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (p. 14/16).

Nos termos do Provimento CSM n. 2.203/2014, com redação dada pelo Provimento CSM n. 2.720/2023 (DJe de 04.10.2023, caderno administrativo, pg. 16), pertence ao Colégio Recursal a competência para julgamento do presente agravo de instrumento:

“Art. 39. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual, da Resolução nº 896/2023 e deste Provimento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a lei n. 9.099/95, ao estabelecer a competência recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabeleceu que:

“Art. 41. [...]

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

Nesse sentido, reconhecendo a incompetência recursal deste TJSP para casos oriundos dos Juizados Especiais, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063660-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo JEFAZ – Capital - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241660-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Não obstante, verifica-se que a agravante formulou, em suas razões recursais, pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida que, em razão de sua urgência e do poder geral de cautela, apreciarei provisoriamente, sem prejuízo da posterior ratificação/revogação pelo Relator competente (art. 64, § 4º do CPC).

Assim sendo, em sede de cognição sumária do caso, não vislumbro elementos capazes de assegurar a concessão do pretendido efeito suspensivo, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de depósito integral e em dinheiro da quantia exigida (Súmula 112 do STJ) ou da presença de qualquer outra das causas previstas no art. 151 do CTN, circunstância que não vislumbro neste caso concreto.

Além disso, a insurgência se restringe aos consectários da mora, de forma que o acolhimento da pretensão não afetaria o *status* de inadimplência da parte; a suspensão, quando muito, abrangeria apenas a parte da cobrança em excesso, limitada, em tese, à data da vigência da EC 113/2021

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e **deixo de conhecer do recurso de agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015, **determinando a sua redistribuição** a uma das Turmas Recursais Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator